



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0003058-83.2014.815.0371**

**ORIGEM:** comarca de Sousa-PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Damião Euzebio da Silva

**ADVOGADO:** Flaviano Batista de Sousa

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DA AMEAÇA E DA LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUANTO À INVASÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRETENDIDA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça, a condenação imposta ao apelante era medida de rigor.

Em se tratando de crime cercado pela invisibilidade do âmbito doméstico, há que se privilegiar a palavra da vítima, corroborada pela prova pericial, em detrimento da versão isolada do réu.

Invasão de domicílio e lesão corporal. Os dois crimes se deram em um mesmo contexto fático, ofendendo o mesmo bem jurídico, sendo que o delito previsto no art. 150 do Código Penal foi mero crime meio para a prática do delito previsto no §9º do art. 129 do *Codex*, pelo que se impõe a

aplicação do princípio da consunção na espécie.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA RECONHECER O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E ABSOLVER O RÉU PELO CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

**Damião Euzébio da Silva** foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa a cumprir uma **pena total definitiva de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção**, em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º, 147 c/c o art. 71 e 150, § 1º, em concurso material, todos do Código Penal, a ser cumprida no regime inicialmente aberto (sentença de fls. 95/102).

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 105, no qual persegue a absolvição, ao argumento da fragilidade probatória acerca da autoria, uma vez que não há testemunhas presenciais, mas apenas a palavra da vítima e conjecturas operadas pelo Julgador.

Prossegue afirmando que, quanto aos delitos de ameaça, não houve prova acerca da continuidade delitiva, pelo que persegue o afastamento da aplicação do art. 71 do Código Penal. Afirma que as SMS teriam sido enviadas num única dia, uma imediatamente após a outra, o que descaracterizaria a continuidade. Sustenta-se também que não houve o elemento subjetivo da ameaça, o dolo, apenas o acusado estaria irritado com a ex companheira por não conseguir se comunicar com ela, agindo sob impacto

de emoção.

Afirma também a Defesa que o delito de lesão corporal não foi devidamente comprovado, havendo divergências e incertezas nos depoimentos testemunhais. Pleiteia a absolvição deste crime, alegando não haver provas concretas acerca da autoria.

Sustenta que o crime de invasão de domicílio seria crime meio para a consumação do crime de lesão corporal, já que o réu tinha o único intuito de lesionar a vítima e, uma vez que ela não abriu a porta da casa, a invasão foi o meio encontrado para realizar o crime fim.

Alega, por fim, que caberia a aplicação, em benefício do apelante, do art. 44 do Código Penal, permitindo-se a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Sustenta também que o acusado não tem condições de cumprir pena de prestação de serviços à comunidade, em face de sua profissão de vendedor ambulante, pelo que pede a aplicação da pena pecuniária em detrimento da prestação de serviços fixada pelo Juiz quando da fixação das condições do *sursis* penal (Razões de fls. 106/125).

Em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 130/134), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, devendo ser reconhecido o princípio da consunção entre os delitos de invasão de domicílio e lesão corporal (fls. 140/144).

**É o relatório.**

**V O T O**

Como visto, cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Damião Euzébio da Silva** contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa.

Relata o representante do Ministério Público que, “[...] no dia 17 de maio de 2014, por volta das 04h00min, na residência da vítima, [...], o denunciado deteriorou, mediante grave ameaça, a porta da casa de KÁTIA TOMÉ DE SOUSA, sua ex companheira, e passou a agredi-la. No dia 18 de maio de 2014, por volta das 19h00min, o denunciado retornou a casa da vítima e subtraiu para si dois perfumes de propriedade da vítima [...].”

Prossegue a denúncia narrando que:

[...] Desde a separação do casal, que viveu em união estável por 08 (oito) meses, 03 (três) meses antes dos fatos, o acusado, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, vem ameaçando, por diversas vezes, a vítima, de lhe causar mal injusto e grave.

Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, o investigado procurou a vítima em sua casa, que se recusou a abrir a porta. Em seguida, o denunciado, ameaçando a vítima de matá-la, deteriorou a porta para conseguir o acesso à residência, arrombando-a, e começou a agredir a vítima com murros e puxões de cabelo, derrubando-a no chão e provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de f.07.

No dia seguinte, por volta das 19h00min, o acusado retornou à casa da vítima, tendo encontrado os filhos menores desta, e entrou sem sua permissão, subtraindo para si dois perfumes pertencentes à vítima.

O denunciado e a vítima viveram em união estável por oito meses. Desde o término do relacionamento, e mesmo após a comunicação desses fatos à Polícia, o denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, por diversas vezes, tem ameaçado a declarante por meio de palavras e mensagens de texto [...] fls. 02/04.

## DO DELITO DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA

A materialidade do delito restou confirmada pelo Laudo de Exame de Ofensa Física de fls. 11 e pelos depoimentos testemunhais.

Com relação à autoria do delito em comento, impõe-se afirmar haver provas suficientes, não havendo que se falar, portanto, em absolvição, como deseja o apelante.

A vítima, Kátia Tomé de Sousa, narrou na delegacia de polícia que:

[...] viveu em união estável por cinco meses com Damião Euzébio Aplínio da Silva e que o mesmo vivia lhe agredindo fisicamente, com murros e empurrões e por estes motivos resolveu se separar; **afirma** que há sete meses encontra-se separada do investigado e ele não aceita a separação e vive perturbando e perseguindo a declarante; **afirma** que na madrugada do dia 17/05/2014, por volta das 04:00 horas, a declarante estava sozinha em sua casa, localizada na rua Projetada, [...] quando o investigado começou a bater na porta, insistindo que a declarante abrisse para o mesmo entrar, tendo resposta negativa, o investigado resolveu quebrar a porta e invadiu a casa e começou a agredir a vítima com vários murros, puxões de cabelos e lhe derrubou no chão, ficando a mesma lesionada; [...]; **afirma** que o investigado vive lhe ameaçando, dizendo que se a vítima não voltar para ele, vai lhe matar; [...]. (fls. 09)

Em Juízo, a vítima confirmou tudo, narrando que o réu não aceitava a separação e por isso vivia lhe ameaçando de morte, bem como que no dia do fato ora investigado o mesmo arrombou a porta da casa onde ela morava, que era a casa de sua tia, e lhe bateu com socos (Mídia de fls. 64).

**Wendell Ferreira da Silva**, policial militar que participou da

averiguação no dia do fato, relatou ao Juízo que viu a porta da casa quebrada, bem como alguns hematomas na vítima, tanto que a guarnição a levou ao hospital (Mídia de fls. 64).

Por sua vez, **Maria José de Lima**, tia da vítima em cuja casa o casal morou por um tempo, relatou ao Juiz que o réu não aceitava a separação e que sabia que aquele ameaça a vítima de morte, bem como presenciou o apelante batendo naquela em outra ocasião (Mídia de fls. 72).

Embora devidamente intimado, o réu não compareceu para ser interrogado, sendo-lhe nomeada Defensora Pública para a audiência (Termo de Audiência de fls. 73).

Não foram arroladas testemunhas de Defesa.

Como se observa, da análise minuciosa do caderno processual não há como negar que houve agressão à vítima, tendo o acusado ofendido a integridade corporal de sua ex companheira, prevalecendo-se das relações domésticas.

Como sabido, em crimes tais, não há que se desprezar a palavra da vítima, mormente quando confirmada por um Laudo Pericial. Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal perpetrado contra a vítima, deve ser mantida a condenação do acusado. 2. Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. [...]

(TJMG - APR: 10051120009710001 MG , Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/02/2014)

A Lei 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha" criou uma série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, consignando que a expressão "violência" deve ser entendida como qualquer "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" cometida no "âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (artigo 5º, *caput* e inciso II da referida lei).

É sabido, ainda, que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, sobretudo porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza são cometidos longe de testemunhas oculares, de forma clandestina e no ambiente reservado do lar. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória.

Portanto, restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação imposta ao apelante era medida de rigor, não podendo o douto Julgador ignorar o conjunto probatório produzido.

Enfim, ao contrário do que afirma a Defesa, as provas são contundentes, autorizando a condenação pelo delito do art. 129, § 9º do Código Penal, nos termos da sentença monocrática.

#### DOS DELITOS DE AMEAÇA

Melhor sorte não acolhe o apelante quando tenta se escusar dos delitos de ameaça, em continuidade delitiva, que lhe são imputados. A testemunha **Maria José de Lima** confirmou a ocorrência de tais ameaças, bem

como a vítima juntou aos autos mensagens ameaçadoras supostamente enviadas pelo réu, via SMS, sendo que não houve contestação da Defesa quanto ao número de celular do qual se originaram as mensagens, pelo que se tem como efetivamente enviadas pelo apelante.

Ressalte-se que, no dia do fato, 17/05/2014, relatou a vítima que já vinha sendo ameaçada de morte pelo acusado, contudo, as ameaças constantes das mensagens de celular datam de 11/06/2014 (fls. 14/16), ou seja, posteriores aos fatos ora investigados, o que demonstra que houve mais de uma ameaça.

Outrossim, consta do caderno processual uma petição da vítima **solicitando medidas protetivas de urgência** (fls. 19/20), a qual foi protocolada aos 30/06/2014, ou seja, também após os fatos ora apurados. Consta de tal petição que, após os fatos constantes da denúncia, e mesmo após a comunicação à polícia, o acusado continuou telefonando para a vítima todos os dias, passando em frente a sua casa e lhe ameaçando, pelo que aquela estaria com medo.

Há também uma Decisão de fls. 26/28, na qual o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa concedeu o pedido da supra citada petição, fixando medidas protetivas em favor de Kátia, ora vítima. Contudo, após tal Decisão, proferida aos 04/07/2014, consta dos autos que Kátia dirigiu-se novamente à delegacia, aos 23/07/2014, narrando que no dia que o Oficial de Justiça cientificou o acusado acerca das medidas protetivas, este se dirigiu a sua residência e, não a encontrando, lhe telefonou e ameaçou novamente dizendo, “tenha cuidado”, em tom ameaçador, pelo que a vítima continuava com justo receio, tendo em vista as agressões anteriores praticadas pelo acusado contra ela (fls. 33).

Colaciono o seguinte julgado:



APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - INVIABILIDADE - DELITOS PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA - VEDAÇÃO LEGAL INSERTA NO ART. 44, I, DO CP - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246.

- A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica, e, não havendo elementos nos autos que a torne suspeita, não há por que desacreditá-la, sobremaneira quando amparada por outros elementos de convicção. [...]  
(TJMG - Apelação Criminal 1.0090.15.001509-8/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 22/02/2017) DESTACAMOS.

Não logrou a Defesa desconstituir as afirmações da vítima, tampouco demonstrou não serem críveis, por algum motivo, as acusações daquela, pelo que a condenação também deve ser mantida quanto aos crimes do art. 147 do Código Penal, em continuidade delitiva.

#### DO DELITO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO

No que concerne a tal crime, o apelante o confessa em sede de razões recursais, afirmando que, efetivamente, teria invadido o domicílio da vítima, porém com o intuito de agredir aquela, tendo sido o delito em questão o

meio encontrado pelo réu para lesionar Kátia.

Tal afirmação, vale destacar, contraria sua anterior afirmação de que não praticou lesão corporal contra a vítima, e de que não haveria provas contundentes acerca de tal delito.

Persegue, então, o apelante, o reconhecimento do princípio da consunção em seu benefício, de maneira que o crime de invasão de domicílio seja absorvido pelo delito de lesão corporal.

Razão assiste ao combativo defensor.

Com efeito, da análise acurada dos autos, e como já demonstrado, depreende-se que, na data dos fatos, o apelante, inconformado com o rompimento amoroso com a sua amásia Kátia Tomé, dirigiu-se ao imóvel onde ela estava residindo, às quatro horas da madrugada, e passou a bater insistentemente na porta, querendo entrar.

Em face da negativa de Kátia, ele arrombou a porta, entrou e passou a agredi-la, evadindo-se em seguida do local, pelo que aquela acionou a polícia.

A materialidade do delito de violação de domicílio se comprova pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/11 e pelas fotografias de fls. 17/19.

Da mesma forma, a autoria é incontroversa diante não somente da prova testemunhal produzida, mas também da própria afirmação da Defesa em sede recursal, admitindo o fato.

Verifico, contudo, da análise atenta das provas carreadas aos autos, que os dois crimes se deram em um mesmo contexto fático, ofendendo o mesmo bem jurídico, sendo que o delito previsto no art. 150 do Código Penal foi mero crime meio para a prática do delito previsto no §9º do art. 129 do

*Codex*, pelo que se impõe a aplicação do princípio da consunção na espécie.

Ao procurar a vítima, inconformado com o término de seu relacionamento, e se dirigir ao local onde a sua ex-amásia estava residindo, o que pretendia o réu era, tão somente, atingi-la. Não tinha ele o *animus* de violar residência alheia. Ele somente o fez, arrombando a porta do imóvel, diante da negativa daquela em abrir a porta e a fim de praticar o delito de lesão corporal. A porta foi um obstáculo que ele encontrou durante o *iter criminis* do delito de lesão corporal, tendo a sua transposição sido mero ato executório desse crime, e não uma conduta autônoma.

Dessa forma, o delito de violação de domicílio fica absorvido pelo crime de lesão corporal, excluída da condenação a pena respectiva.

Mercê de tais considerações, aplico em favor do apelante o princípio da consunção, para absolvê-lo da prática do delito de violação de domicílio inculcado no art. 150, § 1º do Código Penal, excluída da condenação a pena respectiva.

#### **Passo, assim, a redimensionar pena.**

Analisando-se a sentença, extrai-se que as circunstâncias judiciais analisadas para cada delito imputado ao réu foram analisadas de forma fundamentada, em consonância com as diretrizes do art. 59 do Código Penal, pelo que mantenho intactas as penas aplicadas para os delitos dos arts. 129, § 9º – 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção; e art. 147 c/c os arts. 61, II, *f* e 71 – 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, todos do Código Penal.

Aplicando-se o art. 69 do Estatuto Punitivo, temos uma **pena definitiva de: 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, devendo ser mantido o regime inicial aberto para cumprimento da pena.**

## DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Pleiteia a Defesa a aplicação do art. 44 do *Codex*, afirmando que o réu não é reincidente, as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena foi inferior a quatro anos. Alega que a jurisprudência já teria mitigado a proibição contida no inciso I do citado art. 44 do Estatuto Punitivo.

Contudo, o entendimento predominante na jurisprudência pátria é no sentido de que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal, quando o crime praticado pelo acusado envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, como no caso ora analisado. Vejamos decisões recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - INVIABILIDADE - DELITOS PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA - VEDAÇÃO LEGAL INSERTA NO ART. 44, I, DO CP - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246.

[...]

- Verificado que os delitos em tela foram praticados mediante violência e grave ameaça contra a vítima, torna-se inviável a substituição da pena corporal por

restritiva de direitos, tendo em vista a vedação legal insculpida no inciso I do art. 44 do CP.

[...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0090.15.001509-8/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 22/02/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE INEQUIVOCAMENTE DEMONSTRADAS E SEQUER QUESTIONADAS - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. [...]  
3. É vedada a substituição da sanção carcerária por penas restritivas de direitos no caso de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (óbice previsto no art. 44, I, do CP). 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0239.15.002244-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2017, publicação da súmula em 08/02/2017)

No entanto, mantenho o *sursis* aplicado pelo Julgador *a quo*, nas mesmas condições fixadas na sentença.

Por fim, conquanto a Defesa alegue que o apelante não teria condições de prestar serviços à comunidade em face de sua profissão, considero que a matéria não deve ser discutida em sede de apelação, cabendo ao Juiz da Execução o exame acerca da dificuldade ou impossibilidade de cumprimento pelo sentenciado da pena restritiva de direitos fixada na sentença.

O citado Juízo, à luz do que estabelecem os arts. 148 e 149 da LEP, poderá melhor avaliar a situação do apelante, a fim de ajustar a sanção em questão às suas condições pessoais e aptidões laborativas, de forma a não prejudicá-lo na sua jornada de trabalho e a assegurar as suas necessidades e de sua família, tanto mais que, não restou claramente comprovada a

impossibilidade alegada por aquele.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reconhecer em favor do réu o princípio da consunção e absolvê-lo do delito de invasão de domicílio, reduzindo a sua pena e mantendo-se os demais termos da r. sentença fustigada.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**